



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.900928/2013-94
ACÓRDÃO	3001-003.847 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

As sumulas do C. CARF vinculam a todos os Conselheiros, sendo aplicável ao caso concreto a súmula nº 11 que impossibilita tal aplicação.

CRÉDITO DE IPI IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CNPJ.

Revela-se indevida a glosa de créditos decorrente da exigência de CNPJ de empresa fornecedora estrangeira desobrigada de manter registro ativo no CNPJ.

GLOSAS DE IPI EM DEVOLUÇÕES.

O RIPI/2010, no seu artigo 231, inciso II, alínea b, aponta o registro da devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente como condição ao direito de tomada de créditos.

CRÉDITO DE IPI SOBRE PEÇAS E PARTES DE IMOBILIZADO.

Partes e peças que integram máquinas e equipamentos não geram direito a tomada de créditos de IPI. (Tema 168 – E. STJ)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão da DRJ, dado o percuente resumo da demanda:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2010 apurado pelo estabelecimento cadastrado no CNPJ sob o número 62.004.395/0018-04, e, por consequência, homologou apenas parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 16042.01538.230710.1.3.01-9960, que havia utilizado esse crédito.

O crédito foi pleiteado por meio do PER nº 04659.93824.230710.1.1.01-5808, no montante de R\$ 222.275,89 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais, e oitenta e nove centavos). No entanto, o valor reconhecido foi de R\$ 85.687,06 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e seis centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 229), o crédito não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 120/122) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Neles se vê que a glosa dos créditos deveu-se aos seguintes motivos: (1) Crédito de IPI não Admitido para o CFOP Registrado e (2) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não Cadastrado no CNPJ.

Cientificada da decisão em 15/04/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 14/05/2013 (e-fls. 2/18). Em suma, alega que as glosas seriam indevidas pois as notas fiscais se referem a: devolução de mercadoria, produtos importados e aquisição de correia plana para uso em impressora (que seria produto intermediário em seu processo de industrialização), conforme indicado na tabela abaixo:

CNPJ do Emitente da NF	Nº da NF	Data de Emissão da NF	Valor do IPI	Motivo da Glosa	Justificativa da Manifestante para Cancelamento da Glosa
05.855.623/9999-30	438	20/04/2010	28,63	(2)	devolução de mercadoria
99.999.911/0001-31	410	31/03/2010	33.139,44	(2)	produto importado
99.999.911/0001-31	459	01/05/2010	55.583,40	(2)	produto importado
99.999.966/2400-29	507	03/06/2010	4.460,68	(2)	produto importado
99.999.911/0001-31	519	16/06/2010	43.329,42	(2)	produto importado
82.317.900/0001-21	2985	19/05/2010	47,26	(1)	aquisição de correia plana

Em sede de recurso voluntário o contribuinte aduz em sua defesa uma preliminar de mérito na qual requer a declaração de prescrição intercorrente, haja vista ter o processo administrativo restado parado por mais de 7 anos consecutivos. Relata que as glosas relativas ao IPI importação não têm como exigir a inclusão de um CNPJ, haja vista que o fornecedor não está, para o caso concreto, obrigado a possuir inscrição perante o CNPJ, nos termos da IN nº 1.863/2018.

Ainda sob o ponto de vista da importação e seu direito creditório, o contribuinte informa que o material importado se trata de insumo (matéria prima – NCM 4911.99.00) ínsita à sua atividade. Por fim, aponta para o direito de se ressarcir de valores que tenham incidido sobre operações de devolução decorreria, segundo o mesmo, da conjunção dos artigos 24, inciso I e 226 inciso V, ambos do RIPI/2010.

Relata que, ainda que as saídas relativas aos produtos fabricados com os insumos importados possam ser tributadas de forma reduzida a zero, o artigo 11 da Lei 9.779/99. Reitera entender que o IPI que tenha sido glosado em saídas posteriormente recebidas em devolução deve permitir o creditamento do imposto, quando do retorno da mercadoria.

Por fim, informa que no caso da glosa decorrente do CFOP 2556 utilizado na operação referidos bens são intermediários, e não de consumo, consubstanciados em correias que integram as máquinas e equipamentos do contribuinte. Sustenta o contribuinte que, dada a característica de material intermediário, e não de uso e consumo do estabelecimento, o direito ao creditamento estaria assegurado ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1. Preliminar de prescrição intercorrente.

O contribuinte recorrente argui a ocorrência de prescrição intercorrente ao caso concreto. Fundamenta o seu requerimento preliminar sob a comprovação de que o presente processo esteve parado por mais de 7 anos consecutivos.

Em razão do respeito e força dos precedentes, os Conselheiros do C. CARF estão vinculados aos julgamentos reiterados desse C. Conselho formalizados por meio de súmula, nos termos do regimento Interno. Sobre esse assunto, adstrito à preliminar de prescrição, o C. CARF possui entendimento sumulado que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Essa realidade não foi afetada pelo Tema 1293 do E. STJ, cuja aplicação está restrita às questões e multas meramente aduaneiras.

Assim, ainda que esse Conselheiro possa compreender que estamos em esforços para um processo administrativo fiscal ágil, a aplicação da prescrição intercorrente fica prejudicada pelo verbete sumular acima transcrito, motivo pelo qual rejeito a arguição preliminar.

3. Glosas de créditos de IPI importação.

Conforme se denota dos fatos e do despacho decisório, parte da glosa desses créditos de IPI importação decorreram do fato de o contribuinte ter se valido de documento fiscal sem CNPJ apontado. O contribuinte aduz que, de acordo com as normas da IN nº 1.863/2018, os fornecedores estrangeiros não estão obrigados a possuir cadastro ativo perante o CNPJ.

Apresenta as notas fiscais que deram origem aos créditos glosados, as duas com o IPI devidamente destacado, além de referenciar que os materiais adquiridos constituem matéria prima ínsita à atividade econômica que a empresa desempenha.

Inicialmente, cumpre destacar que de fato os fornecedores estrangeiros, como os do caso concreto, não necessitam, para as operações em questão, manter cadastro ativo e regular perante o CNPJ, uma vez que para essa atividade da empresa estrangeira não lhe é exigida essa obrigação acessória, nos limites da aludida IN.

Por outro lado, o contribuinte atendeu ao ônus probatório ao revelar as notas fiscais em questão, comprovando não apenas a incidência do IPI que as gravou, como a própria

operação de aquisição. Assim, nos termos do 24 do RIPI, o importador é o obrigado pelo pagamento do imposto que grava a operação.

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “b”);

Por outro lado, além das notas fiscais serem suficientes ao desiderato de comprovar a incidência e entrada, a garantia ao crédito vem carregado no artigo 226, inciso V do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): [...]

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

Ainda sob o ponto de vista da importação e seu direito creditório, o contribuinte informa que o material importado se trata de insumo (matéria prima – NCM 4911.99.00) ínsita à sua atividade, o que pode ser aferido pelo cruzamento entre os bens importados e a atividade econômica desenvolvida pelo mesmo.

Ao ponto em que a importação foi de “papel autocopiativo”, que vem a ser, de fato, matéria prima para a confecção e impressão de recibos, notas fiscais, pedidos, orçamentos e comprovantes de pagamento, entre as suas atividades econômicas estão as abaixo listadas, extraídas do CNPJ:

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos;

18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos;

17.41-9-01 - Fabricação de formulários contínuos;

18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão;

18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação;

De fato, os materiais importados constituem matéria prima para todas essas atividades econômicas, sendo razoável entender que os mesmos, quando importados, ensejam direito à tomada de créditos de IPI (art. 11 da Lei 9779/99).

Nesse ponto assiste razão ao contribuinte.

4. Devolução. Creditamento de IPI.

Por fim, aponta para o direito de se ressarcir de valores que tenham incidido sobre operações de devolução, apresentando as notas fiscais de devolução dos bens anteriormente remetidos a comprador nacional. Ocorre que, a despeito da apresentação das notas fiscais em questão, origem da glosa, não foi apresentada escrituração regular em livro próprio, exigido expressamente pela legislação de regência.

Art. 231. **O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências: [...]**

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução: [...]

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466 ; e

Não foi produzida nos autos a prova da referida exigência de escrituração “nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente”, não tendo o contribuinte comprovado o cumprimento da condição estabelecida pela norma de regência.

Referida condicionante é exigida por esse C. CARF de forma reiterada, a saber o precedente dessa mesma Turma Extraordinária sobre o mesmo assunto, reproduzida na parte compatível ao presente caso:

Numero do processo: 10783.908259/2012-36

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 14 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Apr 05 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

[...] CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE.

O direito ao crédito do IPI na devolução ou retorno de produtos condiciona-se à escrituração das notas fiscais de devolução nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque. Embora haja na legislação permissão para que o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque seja substituído por outro tipo de controle, obviamente, que neste deve conter, no mínimo, as mesmas informações exigidas para aquele, ou seja, a partir dele deve ser possível determinar quando ocorreram e quais os documentos fiscais respaldaram as saídas e entradas dos produtos, o que inclui, por certo, também as devoluções.

Numero da decisão: 3001-002.457

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer créditos de IPI no valor de R\$ 88.764,43,

de modo que, acrescidos os valores do direito creditório já reconhecidos pela unidade de origem (R\$ 543.075,37) e pelo colegiado a quo (R\$ 12.849,82), reconhece-se R\$ 644.689,62 dos R\$ 655.973,15 pleiteados no PER nº 00035.27567.200109.1.1.01-4699. (documento assinado digitalmente) João José Schini Norbiato – Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Nome do relator: JOAO JOSE SCHINI NORBIATO (destacamos)

Ante à não comprovação da condição que enseja o direito ao crédito, qual seja, o devido registro e apresentação do mesmo em se desincumbir do ônus probatório em relação ao seu direito creditório (art. 373 do CPC, inciso I), motivo pelo qual entendo não assistir razão ao contribuinte.

5. Partes e peças de máquinas e equipamentos.

Nesse ponto, o contribuinte argui em sua defesa ter havido erro de classificação fiscal por parte do mesmo, haja vista que o material das notas fiscais em questão seriam correias classificadas no CFOP 2101 (compra de insumo), e não 2556 (compra de material para uso ou consumo), como restou indevidamente consignado nos documentos fiscais.

Dos autos fica evidente, inclusive das manifestações expressas do contribuinte e fotografias das correias, que as mesmas integram máquinas e equipamentos do estabelecimento industrial na condição de partes ou peças (componentes).

Sobre o assunto, o E. STJ firmou entendimento em Recurso Repetitivo de forma a vedar a possibilidade de tomada de créditos de IPI para esses casos de partes e peças. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. *RATIO ESSENDI* DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a *ratio essendi* do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. *In casu*, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.075.508/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 13/10/2009.) (grifamos)

Nos termos do artigo 98, II, *b* do RICARF, as decisões tomadas em recurso repetitivo pelo E. STJ vinculam a todos os Conselheiros desse C. CARF, motivo pelo qual, nego provimento a esse ponto do recurso voluntário.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo